

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.940, DE 2001

Autoriza a criação de Distrito Agropecuário no Município de São Luiz do Anauá, do Estado de Roraima, e dá outras providências

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a autorizar o Poder Executivo a criar no Município de São Luiz do Anauá, no Estado de Roraima, “Distrito Agropecuário” para o desenvolvimento de atividades de agropecuária, turismo ecológico e mineração.

Diz competir ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a fixação das normas técnicas e financeiras para o estabelecimento dos “Distritos Agropecuários”.

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional o aprovou com emendas, e a Comissão de Agricultura e Política Rural as acolheu aprovando-o.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem como objetivo conceder ao Executivo uma autorização para que crie o mencionado “distrito agropecuário”.

Não há, na legislação em vigor, definição do que venha a ser um “distrito agropecuário”. O projeto, tampouco, diz o que é.

Estamos, pois, sem saber do que tratamos, nesta e em outras Comissões da Casa.

Se se trata de inovação no mundo jurídico, onde está a qualificação do novo instituto?

Estaria o Congresso Nacional, portanto, legislando temerariamente, sem conhecimento objetivo do tema?

Além disso, a dicção do projeto menciona uma “autorização” passada pelo Congresso ao Executivo.

Se se trata de autorização, é porque a matéria é de competência do Executivo, é matéria eminentemente administrativa.

Vejamos.

A Constituição da República estatui que entre os poderes há independência, separação e harmonia. Um não deve avançar na esfera de atribuições (explícitas ou decorrentes) do outro.

Por princípio, a ação administrativa cabe ao Poder Executivo, excluindo os demais da iniciativa em tal campo.

Pelo mesmo princípio de independência, os casos em que o Executivo necessita de autorização do Legislativo para agir estão previstos na Constituição.

De fato, somente a própria Carta que estabeleceu o princípio de separação entre os poderes poderia determinar a existência eventual de uma decisão combinada.

Ainda assim, a autorização legislativa é veiculada em lei, mas certamente iniciada pelo Executivo, que deve tomar a decisão mas se

devidamente autorizado a fazê-lo. Não se dá autorização espontaneamente, mas examina-se pedido do interessado quanto ao que pretende seja autorizado.

Assim, é de criticar negativamente a edição de lei “autorizativa”.

Se o Congresso a inicia, afronta a independência do Executivo, que não solicitou a autorização e que dela nem depende – salvo se a hipótese estiver prevista especialmente na Constituição.

Uma vez iniciada, a lei “autorizativa” merece nosso repúdio como cidadãos e membros do Legislativo.

Afinal, a lei dita autorizativa, quando iniciada ao arripio da letra constitucional, não traz comando imperativo algum. Não determina, não impõe, não cria direitos e obrigações.

À vista dessa vacuidade de conteúdo, como aprovar o projeto de lei?

Diz a Constituição que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei.

Sendo assim, a lei existe e exhibe substância como veículo por excelência de normas coercitivas, normas de império e voz do Estado.

A lei destituída de tais comandos é vazia, falta-lhe substância. Não é lei.

Como então, aprovarmos projeto que pode inserir no ordenamento jurídico uma vacuidade?

No caso dos projetos de lei ditas “autorizativas” iniciadas no Legislativo, portanto, estamos diante de vício insanável de inconstitucionalidade.

Primeiro, porque tal avança nas atribuições do Executivo, prática defesa pela predominância do princípio de independência entre os Poderes.

Segundo, porque não é finalidade do Congresso Nacional (nem do processo legislativo) a edição de normas legais destituídas de

substância própria, suficiente e necessária para que nesta República, nos termos do texto constitucional, alguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Há inconstitucionalidade, também, na definição de atribuição a órgão do Executivo.

Por fim, desejo anotar que boa parte dos objetivos e finalidades do chamado “distrito agropecuário” compõe-se tarefas atinentes às autoridades estaduais e municipais diretamente interessadas, e não à União.

Opino pela inconstitucionalidade do PL 4.940, de 2001, e das emendas apresentadas na CAINDR.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator